



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2011** **(Do Sr. João Campos)**

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7001/13 e 6127/16

(\*) Atualizado em 25/01/17 para inclusão de apensados (2).

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata pessoas mediante remuneração para prática da prostituição.

Tal matéria foi apresentada pelo ínclito Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno tendo sido arquivada ao final da legislatura passada.

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca do tema, o PL que legalizava a prostituição foi rejeitado, entendemos que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes além do tráfico de drogas.

A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual.

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada.

Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto.

A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as conseqüências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

O tipo penal foi construído com o cuidado especial de englobar, de forma ampla, a contratação de serviços sexuais. Assim, pela regra do *caput* do pretendido art. 231-A, cometerá crime aquele que efetivar ou oferecer o pagamento da realização do serviço.

O parágrafo único, por sua vez, incrimina a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-los.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**PDSB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 232. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## PROJETO DE LEI N.º 7.001, DE 2013

### (Do Sr. Acelino Popó)

Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-377/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei majora as penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Art. 2º O art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. ....

Pena – reclusão, de cinco a nove anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – reclusão, de oito a dez anos.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O crime de “Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual” deve ter suas penas majoradas.

Afinal, o bem jurídico protegido é o interesse da sociedade em que a prostituição ou outra forma de exploração sexual não seja disseminada, incentivada, facilitada, tutelando, ainda, o direito da pessoa de não se prostituir ou o de deixar de exercer a prostituição.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual.

Trata-se de conduta abominável, motivo pelo qual cabe ao legislador tratá-la com o rigor devido.

Por isso, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

---

**ACELINO POPÓ**

**Deputado Federal – PRB/BA**

|  |
|--|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|--|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**PROJETO DE LEI N.º 6.127, DE 2016**  
**(Do Sr. Flavinho)**

Altera Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-377/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o artigo 230-A no Código Penal Brasileiro, a fim de penalizar o cliente que contratar, por qualquer meio, pessoa a fim de comercializar o seu próprio corpo para prática de sexo ou afins.

*“Art. 230-A Acordar ou contratar pessoa, por qualquer meio, mediante pagamento ou promessa de recompensa, com intuito de obter conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso.*

*Pena - detenção, de 6 (meses) a 1 (ano) ano, e multa*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tratar do tema prostituição nunca é tarefa simples em uma sociedade que não a reconhece ou prefere fechar os olhos para este grave problema social. Não há dúvidas de que os efeitos negativos que dela resultam, tais como a violência, a exploração e o turismo sexual e o tráfico de pessoas, não raro envolvendo crianças e adolescentes, não guardam consonância com a ordem social, e indicam urgência na adoção de medidas para controlar essa prática, diga-se, uma das formas de exploração humana mais antiga do mundo.

Sabe-se que a grande maioria de mulheres e homens que vivem da prostituição é submetida a essa condição degradante ante a inexistência de outras alternativas capazes de garantir a subsistência própria e de suas famílias. Essa assertiva fica evidente na pesquisa realizada pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), segundo a qual, cerca de 28% das prostitutas estão em situação de desemprego, 55% são as responsáveis pela manutenção da família e que 45% têm somente o primeiro grau de estudo. A pesquisa ainda revela que 76% das prostitutas entrevistadas apresentavam sintomas de depressão, 59% de estresse crônico e 36% disseram já ter pensado em suicídio.

Como se vê, a prostituição não é algo almejado ou planejado e, definitivamente, não deve ser tratada como profissão, mas como uma condição

pessoal que, sabidamente, traz inúmeros malefícios, mormente no que diz respeito à garantia da dignidade da pessoa humana. Afinal, dar tratamento jurídico de profissão à prostituição não possui o condão de dignificar as pessoas que vivem nessa situação, ao contrário, experiências internacionais demonstram que a regulamentação não permitiu “essa virada milagrosa, somente a expansão de uma prostituição que continua esmagadoramente feminina, dominada por cafetões e traficantes, sem progresso para a segurança daqueles que a exercem”<sup>1</sup>.

Com efeito, não pode o legislador admitir que tal condição é socialmente positiva, muito menos se abster, em nome da adequação social, de criar normas que efetivamente assegurem dignidade a essas pessoas. Como bem defende Claudine Lagardinier, militante em favor da abolição da prostituição na França, normalizar a atividade da prostituição – ou regulamentá-la - não a exclui das formas de violência contra as mulheres.<sup>2</sup>

Desta forma apresentamos este Projeto de Lei cujo o objetivo é punir o cliente da prostituição, pois entendemos que assim estaremos desestimulando a prática da prostituição sem punirmos diretamente aqueles que estão nesta vida por não ter encontrado outra saída. Trata-se, portanto, de uma forma de reduzir a prostituição e, conseqüentemente, impulsionar políticas que visem a proteger e auxiliar aqueles que querem deixar o ofício e mudar de vida.

Pretende-se ainda com a presente proposição despertar o debate mais amplo do tema em sede do projeto de reforma do Código Penal, que está em vias de aprovação no Senado Federal e seguirá para esta Câmara dos Deputados. Afinal, o texto que está para apreciado naquela Casa Legislativa prevê a descriminalização do rufianismo e das casas de prostituição, situação preocupante por deixar a prostituição no vácuo legal, em um sistema de completa ausência de políticas públicas, em especial, para o acolhimento das vítimas da prostituição.

Cumprе mencionar que já existem diversos países na Europa que penalizam os clientes das prostitutas, dentre os quais destacamos, principalmente pelos altos índices de desenvolvimento humano, França, Noruega, Islândia, Suécia

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1781>, acessado em 06/09/2016.

<sup>2</sup> LEGARDINIER, Claudine. Verbete: Prostituição I. In: HIRATA, Helena *et al.* Dicionário Crítico do Feminismo. Editora Unesp, 2009, p. 200.

e Reino Unido. Na França, a introdução legislativa foi recente e passou a punir aquele que contratar profissional do sexo com multas em dinheiro que podem chegar a 6.500 euros. Segundo os legisladores franceses a principal justificativa para a aprovação da nova lei está na proteção que ela oferece sobretudo às vítimas de tráfico ilegal de mulheres.

E em outra ponta vemos países como Alemanha que liberaram a prostituição em seu país e em nada diminuiu ou melhorou para aqueles que vivem essa vida de comércio do próprio corpo. Há que se destacar que a Alemanha nesta temática ficou conhecida pelo mundo como “paraíso das prostitutas”. Na Alemanha, a profissão é regulamentada desde 2001 e, por lei, dá direito a seguro saúde, aposentadoria e outros benefícios a quem trabalha na prostituição – além disso, os profissionais da área recebem pagamentos mais altos do que no resto do mundo.

**No entanto, a escravidão sexual ainda é um problema sério no país.**

Na Holanda, onde a prostituição é legalizada desde ano de 2000, a “profissão” não deixou de ser estigmatizada e viu-se diminuir drasticamente as políticas públicas que possibilitassem as prostitutas a buscar outras alternativas de vida. Esclarecedor é o diagnóstico de Bindel (*The Spectator*, 2013) que evidencia as dificuldades da vida das “prostitutas legalizadas” naquele país:

Depois da legalização, os cafetões foram reclassificados como empresários e homens de negócios. Os abusos sofridos pelas mulheres são chamados agora de "acidentes de trabalho", como uma pedra caída no dedo de um construtor. O turismo sexual cresceu mais rápido em Amsterdã do que qualquer outro tipo de turismo: como a cidade se tornou o bordel da Europa, mulheres têm sido importadas da África, do Leste da Europa e da Ásia para satisfazer a demanda. Em outras palavras, os cafetões não só não foram embora, como ganharam legitimidade — a violência não só prevalece, como se tornou parte do trabalho, e o tráfico aumentou. O apoio para que as mulheres deixassem a prostituição ficou praticamente inexistente. A obscuridade inerente a esse trabalho não foi amenizada pela bênção da lei.”<sup>3</sup>

Como pode ser visto, a regulamentação não é a solução deste problema, são necessárias políticas públicas que não incentivem a prostituição.

<sup>3</sup> Texto escrito por Julie Bindel, originalmente publicado em *The Spectator* no dia 2 de fevereiro de 2013. Traduzido e Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/blog/o-fracasso-da-prostituicao-legal-na-holanda>, acessado em 08/09/2016.

Desta forma entendemos que a penalização daquele que financia a prostituição pode ser um belo começo.

ASSIM, certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 13 de setembro de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|